



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2632-42.
2014.6.13.0000 – CLASSE 32 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS**

Relatora: Ministra Rosa Weber

Agravante: Moamed Rachid Gariff

Advogados: Wederson Advíncula Siqueira – OAB nº 102.533/MG e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AGR MANEJADO EM 12.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT). CONTAS DESAPROVADAS.

1. A existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional constitui irregularidade grave, a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes.

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade são aplicáveis no processo de prestação de contas quando atendidos os seguintes requisitos: i) irregularidades que não comprometam a lisura do balanço contábil; ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total movimentado na campanha; e iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas. Precedentes.

3. Afastada pela Corte de origem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto, além de grave a irregularidade detectada, representativa de montante expressivo, ante o contexto da campanha. Aplicação da Súmula 24-TSE: “Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.”

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

~

unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 27 de setembro de 2016.


MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental manejado por Moamed Rachid Gariff contra decisão do então Relator, Ministro Gilmar Mendes, pela qual negado seguimento ao recurso especial que interpôs, mantida a desaprovação das contas da campanha ao cargo de Deputado Federal nas eleições de 2014 pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT).

O agravante insiste na tese veiculada no recurso especial quanto à suposta ofensa aos artigos 245 e 398 do CPC/1973 e 51 da Res.-TSE nº 23.406/2014, pois não lhe teria sido concedida *“oportunidade de se manifestar em relação às alegações Ministeriais quando da juntada do documento referente à dívida de campanha”* (fl. 181).

Consoante pondera, *“ainda que se entenda que o agravante já conhecia a irregularidade e teve chance de se manifestar em relação a ela, forçoso reconhecer que não foi intimado para se manifestar em relação às alegações do Ministério Público Eleitoral, em manifesta ofensa ao contraditório, ampla defesa e disposições processuais (v.g. art. 398/CPC/1973)”* (fl. 181).

Repisa, ademais, a ventilada afronta ao art. 54 da Res.-TSE nº 23.406/2014, sob as alegações de que houve *“mínima movimentação financeira”* e que a irregularidade atinente à dívida de campanha *“não inviabilizou o exame das contas pela Justiça Eleitoral”* (fl. 182), cabendo, *“diante das ínfimas irregularidades encontradas”*, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (fl. 183).

Pleiteia o provimento do agravo regimental, para serem as contas aprovadas, ainda que com ressalvas, ou, ser acolhida a nulidade suscitada, *“anulando-se todo o processo desde a juntada dos documentos pelo Ministério Público Eleitoral”* (fl. 181).

Autos a mim redistribuídos em 27.5.2016 (fl. 187).

É o relatório.

M

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhor Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame de mérito.

Transcrevo os fundamentos da decisão que desafiou o agravo regimental (fls. 173-6):

Em relação à alegação de que teria ocorrido cerceamento de defesa por não ter sido concedida vista do documento juntado pelo MPE, destaco o que dispõe a Res.-TSE nº 23.406/2014:

Art. 51. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de 72 horas, a contar da notificação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também será aplicável quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

Sobre a questão, o TRE/MG assim se manifesta (fls. 127-129):

'De fato, não foi o embargante notificado para manifestar sobre os documentos apresentados pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 93-100. O referido documento refere-se a serviços prestados ao embargante pela Gráfica e Editora Página 12 Ltda. que não foram pagos pelo embargante. Ocorre que a referida questão já havia sido abordada no item 2.2 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências à fl. 23, sendo que a informação trazida pelo órgão ministerial não é nova. Peço licença para mencionar trecho do referido parecer:

Houve realização da seguinte despesa: despesa após a data da Eleição, ocorrida em 05/10/2014, contrariando o disposto no art. 30 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DATA	Nº DOC FISCAL	NOME DO FORNECEDOR	VALOR (R\$)
16/10/2014	2014116-1	GRÁFICA E EDITORA PÁGINA 12 LTDA ME	28.670,00

Solicitam-se esclarecimentos e envio de cópia da documentação comprobatória do alegado.

Sobre esta questão, o embargante foi devidamente notificado e, inclusive, prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 29):

N

Alegou-se que houve despesa após a data da Eleição, supostamente ocorrida em 16/10/2014 relativo à nota fiscal nº 2014116-1, cite-se que tal nota foi exarada de fato na data de 16/10/2014, no entanto, referente a diversos serviços prestados conforme consta no corpo da nota fiscal que ora se anexa.

Ora, o próprio embargante reconheceu a existência da nota juntada pelo Procurador Regional Eleitoral à fl. 99 e juntou cópia desta à fl. 36. Ou seja, o embargante já possuía pleno conhecimento da realização de despesa ocorrida depois da eleição e estava ciente da contrariedade ao disposto no art. 30 da Resolução do TSE nº 23.406/2014 [...].

Portanto, nenhum prejuízo sofreu a defesa do embargante, de modo que não há ofensa ao art. 51 da Resolução do TSE nº 23.406/2014, considerando que tinha pleno conhecimento da nota fiscal juntada por ele próprio e confirmada posteriormente pelo Procurador Regional Eleitoral, bem como tinha ele pleno conhecimento da contrariedade ao art. 30 da Resolução do TSE nº 23.406/2014. Portanto, não há falar em nulidade neste processo de prestação de contas e de ofensa ao devido processo legal.'

Das premissas constantes do acórdão verifico que o agravante teve oportunidade de se manifestar sobre a irregularidade relativa à existência de dívida de campanha, falha referente ao documento posteriormente juntado pelo órgão ministerial. Assim, ainda que não tenha sido concedida vista sobre o referido documento, inexistiu prejuízo à ampla defesa.

Com efeito, nos termos do dispositivo transcrito, não há previsão para abertura de nova vista dos autos ao prestador de contas quando as irregularidades apontadas no parecer conclusivo já tiverem sido objeto de manifestação anterior. Ademais, o parágrafo único do art. 51 da Res.-TSE estabelece que apenas deverá ser concedida oportunidade de manifestação ao prestador de contas do parecer do Ministério Público quando nele constar falhas que não tenham sido anteriormente indicadas.

Por outro lado, a assunção da dívida de campanha pelo partido político está assim prevista na Lei nº 9.504/1997:

Art. 29. [...]

§ 3º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data de apresentação da prestação de contas poderão ser assumidos pelo partido político, por decisão do seu órgão nacional de direção partidária.

§ 4º No caso do disposto no § 3º, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passará a responder por todas as dívidas solidariamente com o candidato, hipótese em que a existência do débito não poderá ser considerada como causa para a rejeição das contas.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, “a existência de dívida de campanha não obsta a aprovação das contas do candidato ou do comitê financeiro, caso seja assumida a obrigação pelo partido, que deverá indicar na sua prestação de contas anual as rubricas referentes às despesas de campanha não quitadas” (Pet nº 2.597/DF, rel. Min. Felix Fischer, julgada em 8.2.2011).

O fato de se admitir a assunção de dívida de campanha pelo partido político (e não por terceiro ou mesmo pelo próprio candidato) decorre da premissa de não afastar da Justiça Eleitoral a fiscalização quanto aos valores utilizados no pagamento do débito, evitando tentativas de burla à legislação eleitoral de forma indireta, por exemplo, com a utilização de valores oriundos de fonte vedada para pagamento de despesas de campanha.

É por essa razão que o partido, ao assumir a dívida, deve destacar “por ocasião da prestação de suas contas anuais, a origem dos recursos utilizados para quitar essas obrigações, cuja arrecadação deve respeitar as mesmas limitações impostas às doações para as campanhas eleitorais” (Inst nº 56/DF, rel. Min. Fernando Neves, julgada em 31.10.2002).

Assim, não tendo sido comprovada a eventual assunção da dívida pelo respectivo partido político, não há como afastar a irregularidade a qual não configura falha meramente formal.

O art. 54, inciso II, da Res.-TSE nº 23.406/2014, que regulamenta as prestações de contas das eleições 2014, dispõe:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput):

[...]

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; [...].

Todavia, com base na compreensão da reserva legal proporcional, entendo que nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas.

Na espécie, porém, observo ausentes os requisitos que justificariam a aplicação desse princípio e não constato nenhuma ofensa ao art. 54, inciso II, da Res.-TSE nº 23.406/2014, porquanto o montante referente à irregularidade apontada representa 95% do valor movimentado na campanha, o que, de fato, compromete a análise das contas.

A esse respeito, o TRE assentou (fls. 113-114):

Destaco que o valor envolvido em irregularidades (R\$28.670,00) é relevante no contexto da prestação de contas (R\$30.153,87), razão porque não são aplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda, mais como referiu o órgão técnico as fls. 106, que o valor configura gasto ilícito de recursos.

N

A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, em se tratando de irregularidades que representam percentual ínfimo em relação aos recursos movimentados, é possível a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas. Nesse sentido: AgR-AI nº 7677-44/RS, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º.10.2013; e Pet nº 2.661/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 24.4.2012.

Entretanto, tendo em vista que a irregularidade representa 95% do valor total dos recursos financeiros da campanha, é proporcional e razoável a desaprovação das contas.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

Nada colhe o agravo regimental.

Nos termos consignados na decisão agravada, não há falar em cerceamento decorrente da não intimação do agravante para se manifestar sobre o parecer ministerial, considerado que as questões nele suscitadas já haviam sido objeto do parecer exarado pela unidade técnica, oportunizada a manifestação do agravante, que inclusive prestou esclarecimentos, observado, pois, o disposto no art. 51 da Resolução do TSE nº 23.406/2014.

No tocante à pretendida aprovação das contas, conforme bem demonstrado na decisão impugnada, nada há a prover, tendo em vista que, *“de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, constitui irregularidade insanável a existência de dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional”* (AgR-REspe nº 2232-44/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJe* de 28.10.2015). Nessa linha de entendimento: PC nº 4072-75/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* de 15.5.2015; AgR-REspe nº 424-30/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 19.5.2014; Pet nº 2596, Relator designado Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 12.4.2011.

Além disso, elidida a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na espécie, porquanto, nos termos da decisão agravada, o TRE/MG assentou, ainda, que *“o valor envolvido em irregularidades (R\$28.670,00) é relevante no contexto da prestação de contas (R\$30.153,87)”* (fl. 175).

O entendimento da Corte de origem se alinha à jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que *“os postulados da*

proporcionalidade e da razoabilidade, nos casos de exame de prestação de contas, são aplicáveis restritivamente, condicionados à presença dos seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e (iii) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.” (AgR-AI nº 712-26/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Acórdão de 14.5.2016). Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO.

(...)

6. São inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando as irregularidades apontadas na prestação de contas são graves, por impedirem a fiscalização da Justiça Eleitoral ou mesmo por corresponderem a montante expressivo, em valor absoluto ou em termos percentuais, considerado o total dos recursos movimentados na campanha.

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 14.3.2016 – destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2009. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral “o princípio da proporcionalidade deve ser aplicado de acordo com os valores envolvidos em relação à quantia recebida do Fundo Partidário pela agremiação no exercício financeiro em análise e com a gravidade das falhas constatadas na prestação de contas” (AgR-REspe 42372-20/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 28.4.2014).

2. Na decisão agravada, foram aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para reduzir a sanção de suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário de 12 para 2 meses, considerando que o valor das falhas decorrentes da utilização irregular de recursos do Fundo Partidário, R\$ 13.369,55, correspondeu a 14,99% do total arrecadado.

3. Impossibilidade, contudo, de aprovação das contas do partido, mesmo que com ressalvas, pois, no caso, o TRE/RN assentou que as irregularidades foram graves e prejudicaram a confiabilidade das contas.

4. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 1658-49/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 04.02.2015 – destaquei)

N

Acresço que alterar a conclusão do TRE/MG, a fim de acolher a alegação do agravante de que a irregularidade detectada foi “*ínfima*” e “*não inviabilizou o exame das contas*” (fl. 182-3), exigiria o revolvimento do quadro fático delineado no acórdão recorrido, providência vedada na instância especial. Aplicação da Súmula 24-TSE: “*Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.*”

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2632-42.2014.6.13.0000/MG. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Moamed Rachid Gariff (Advogados: Wederson Advíncula Siqueira – OAB nº 102.533/MG e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Herman Benjamin, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 27.9.2016.